SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104346 - RS (2026/0226424-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO QUALIFICADO POR FRAUDE ELETRÔNICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente em investigação por estelionato qualificado pela fraude eletrônica e associação criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea, com base na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva; (ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos cautelares; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes, adequadas e proporcionais para neutralizar o risco identificado; (iv) saber se a alegada desproporcionalidade da custódia à possível pena, regime inicial ou eventual acordo de não persecução penal afasta a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A custódia preventiva possui fundamentação concreta e idônea, calcada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade em concreto do crime e pela periculosidade aferida pelo *modus operandi* tecnológico, sofisticado e reiterado na criação de ambiente virtual fraudulento e utilização de linhas VoIP para indução de vítimas a transferências bancárias.

4. O risco de reiteração delitiva encontra respaldo na utilização do mesmo método, das mesmas linhas telefônicas e da mesma estrutura em diversas ocorrências registradas nos anos de

Documento eletrônico VDA60320231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: b8e29e8f-fd32-4c8c-9724-bd5419c43448

2024 e 2025, bem como no histórico criminal atribuído ao agravante por delitos patrimoniais e associação criminosa.

5. A ocorrência de novos episódios em junho de 2025, mediante o mesmo método criminoso, evidencia a continuidade da atividade delitiva e afasta a alegação de que a prisão se baseia exclusivamente em fato isolado ocorrido em outubro de 2024.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da complexidade, mobilidade e fácil replicação da estrutura tecnológica utilizada, sendo a segregação cautelar necessária para interromper o ciclo delitivo e resguardar a ordem pública.

7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório nem ao reconhecimento de inocência, ausentes flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

8. A possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal depende de circunstâncias ainda sujeitas ao desenvolvimento da persecução penal e não afasta os fundamentos concretos que justificam a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: b8e29e8f-fd32-4c8c-9724-bd5419c43448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104346 - RS (2026/0226424-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO QUALIFICADO POR FRAUDE ELETRÔNICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente em investigação por estelionato qualificado pela fraude eletrônica e associação criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea, com base na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva; (ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos cautelares; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes, adequadas e proporcionais para neutralizar o risco identificado; (iv) saber se a alegada desproporcionalidade da custódia à possível pena, regime inicial ou eventual acordo de não persecução penal afasta a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A custódia preventiva possui fundamentação concreta e idônea, calcada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade em concreto do crime e pela periculosidade aferida pelo *modus operandi* tecnológico, sofisticado e reiterado na criação de ambiente virtual fraudulento e utilização de linhas VoIP para indução de vítimas a transferências bancárias.

4. O risco de reiteração delitiva encontra respaldo na utilização do mesmo método, das mesmas linhas telefônicas e da mesma estrutura em diversas ocorrências registradas nos anos de

Documento eletrônico VDA60013079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 2615c543-cb08-4f89-b9ac-757ed238107d

2024 e 2025, bem como no histórico criminal atribuído ao agravante por delitos patrimoniais e associação criminosa.

5. A ocorrência de novos episódios em junho de 2025, mediante o mesmo método criminoso, evidencia a continuidade da atividade delitiva e afasta a alegação de que a prisão se baseia exclusivamente em fato isolado ocorrido em outubro de 2024.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da complexidade, mobilidade e fácil replicação da estrutura tecnológica utilizada, sendo a segregação cautelar necessária para interromper o ciclo delitivo e resguardar a ordem pública.

7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório nem ao reconhecimento de inocência, ausentes flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

8. A possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal depende de circunstâncias ainda sujeitas ao desenvolvimento da persecução penal e não afasta os fundamentos concretos que justificam a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE, contra decisão de fls. 92-97, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que o entendimento restritivo quanto ao *habeas corpus* substitutivo deve ser flexibilizado diante do alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva.

Argumenta que a custódia não se ampara em elementos concretos de periculosidade ou de reiteração delitiva, porquanto a denúncia versa sobre fatos relacionados a uma única vítima e não indica continuidade das infrações.

Ressalta a primariedade do agravante e afirma que a imputação não envolve violência contra a pessoa, sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança. Aduz a ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, pois os fatos descritos na denúncia remontariam a outubro de 2024.

Alega que eventual pena e regime de cumprimento seriam incompatíveis com a manutenção da segregação cautelar e defende possuir direito à celebração de acordo de não persecução penal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 93-96):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da

Documento eletrônico VDA60013079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 2615c543-cb08-4f89-b9ac-757ed238107d

ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 54-56):

> Quanto ao primeiro pressuposto, a situação versa sobre crime doloso com pena máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, |, do CPP), uma vez que a investigação apura a prática de estelionato qualificado pela fraude eletrônica, cuja pena máxima cominada é de 08 (oito) anos de reclusão, além do crime de associação criminosa.
>
> No tocante ao segundo requisito, por sua vez, há prova da ocorrência de fatos típicos, ilícitos e culpáveis, dado que a materialidade do delito encontra-se consubstanciada pelo registro de ocorrência policial (1.2), termo de depoimento da vítima (1.3), termos de arremate fraudulentos (1.5 e 1.7), comprovantes de transferência bancária que atestam o prejuízo financeiro (1.6 e 1.8), transcrição de conversas mantidas por aplicativo de mensagens (1.4), pelas respostas da operadora VIVO (1.34, 1.33 e 1.39), pelos robustos relatórios de investigação que detalham a complexa estrutura criminosa (1.1, 1.27, 1.32, 1.26 e 1.40) e demais elementos probatórios juntados aos autos.
>
> **Há também indícios suficientes da autoria às pessoas investigadas, notadamente pelas circunstâncias que evidenciam sua posição central na engrenagem criminosa. A autoridade policial, a partir de meticuloso trabalho de inteligência, logrou desvelar a estrutura da organização, dividindo-a didaticamente em um "Núcleo de Interação Digital" e um "Núcleo de Gestão de Ativos".**
>
> **As provas coligidas posicionam inequivocamente VITORIA e CAIO no epicentro do primeiro núcleo, responsável pela criação do ambiente virtual fraudulento e pela comunicação direta com as vítimas. O elo de ligação fundamental foi a identificação do endereço IP 179.111.27.126, utilizado para registrar e operar as linhas telefônicas VolP, as quais conferiam falsa credibilidade ao golpe.**
>
> **A investigação técnica demonstrou que referido IP está associado a um contrato de internet banda larga em nome da investigada VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO , instalado no imóvel onde reside com seu companheiro, CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE. A cronologia dos eventos, ademais, reforça a premeditação: a contratação da internet ocorreu em 12/09/2024, seguida da ativação da primeira linha VolP em 13/09/2024 e da segunda linha (utilizada no crime) em 27/09/2024. Notavelmente, no mesmo dia 27/09/2024, a partir da conexão de internet de VITORIA, foi criado um ramal com o nome de exibição "Pestana" e associado ao e-mail atendimento pestanaleilao.org, mimetizando a identidade do leiloeiro oficial e preparando o cenário para a fraude.**
>
> **Soma-se a isso o perfil de CAIO, apontado como programador, com histórico criminal por delitos patrimoniais e de associação criminosa, e o fato de o casal ostentar um padrão de vida incompatível com fontes de renda lícitas, com a posse e negociação de múltiplos veículos de luxo.**

Documento eletrônico VDA60013079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 2615c543-cb08-4f89-b9ac-757ed238107d

Em princípio, ainda, não restou demonstrado que os imputados tenham atuado acobertados pelas dirimentes da legítima defesa, do estado de necessidade, do estrito cumprimento do seu dever legal ou do exercício regular de um direito assegurado, consoante arts. 310, parágrafo único, do CPP, e 23, I a III, do CP.

No concernente ao terceiro requisito, a prisão preventiva somente é cabível quando presente o perigo de liberdade (*periculum libertatis*), ante a insuficiência das medidas alternativas, conforme art. 282, 8 6º, do CPP. A prisão é imprescindível para a garantia da ordem pública, mormente ante os indicativos de probabilidade de reiteração criminosa.

A investigação não apenas demonstrou a sofisticação e o planejamento do grupo, mas também sua contumácia delitiva. Conforme apontado pela autoridade policial (Evento 1, OFIC1, item 5), a mesma estrutura criminosa, utilizando-se do idêntico *modus operandi* e das mesmas linhas VoIP, foi responsável por vitimar diversas outras pessoas em ocorrências distintas, registradas tanto em 2024 quanto em 2025. Segue trecho da representação que bem explica o risco em tela e a contemporaneidade da medida (1.1):

A cronologia das atividades ilícitas é inequívoca. Após a ativação da primeira linha VoIP (51) 2626-4040, em 13/09/2024, identificou-se uma sucessão de crimes com idêntico *modus operandi*. Somente naquele ano, foram registradas seis ocorrências de fraude eletrônica (nº 5875/2024/153316; 388590/2024/400010; 13231/2024/100506; 429748/2024/400010; 434590/2024/400010; e 449183/2024/400010), todas vinculadas a utilização das mesmas linhas VoIP, resultando em um prejuízo patrimonial inicial estimado em R$ 117.039,00.

A audácia do grupo e a certeza da impunidade manifestam-se na continuidade das infrações ao longo do tempo. Em junho de 2025, mais pessoas foram vitimadas sob o mesmo método (Ocorrências n3569/2025/151151 e 5378/2025/100425). Nestes episódios, os investigados, novamente, valeram-se da criação de sites fraudulentos que mimetizam leilões oficiais — portal falso “Pestana Leilões” — para ludibriar os arrematantes.

Trata-se, portanto, não de um ato criminoso isolado, mas de uma atividade delitiva profissional e reiterada, da qual os investigados extraem seu sustento, configurando um claro atentado à ordem pública que necessita ser estancado.

Sobre o quarto requisito, por fim, assevero que a jurisdição deve ainda observar parâmetros de proporcionalidade. Conforme jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal, por critério, só se admite a imposição de medida mais severa quando as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal não forem suficientes para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim, como se observa da fundamentação já construída, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais, notadamente em face da demonstrada profissionalização do grupo criminoso e do altíssimo risco de reiteração delitiva. A estrutura tecnológica montada pelos investigados é móvel e de fácil replicação, permitindo que, mesmo com restrições como monitoramento eletrônico, continuem a operar o esquema fraudulento a

Documento eletrônico VDA60013079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 2615c543-cb08-4f89-b9ac-757ed238107d

> partir de qualquer local com acesso à internet. A complexidade do ardil, a perenidade da atividade criminosa e a audácia em simular a identidade de empresas consolidadas no mercado evidenciam que apenas a segregação cautelar será capaz de interromper o ciclo delitivo e resguardar a ordem pública.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente, com evidências de suposta participação em associação criminosa voltada à prática de estelionatos eletrônicos. Em tese, o paciente ocupa posição central na estrutura delituosa, sendo responsável pela criação do ambiente virtual fraudulento e pela comunicação direta com as vítimas. Ademais, há referência a histórico criminal por delitos patrimoniais e por associação criminosa.

É da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que a necessidade de fazer cessar ou diminuir a atuação de associação criminosa voltada a prática sistemática de crimes é fundamento válido para a imposição da medida extrema, mesmo porque a prisão preventiva, nesses casos, serve como instrumento para prevenir a reiteração delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.057.355/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no HC n. 993.740/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

[...]

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

[...]

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a ausência de elementos que comprovem a participação do paciente em associação criminosa, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Por sua vez, quanto à contemporaneidade, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 29):

> Outrossim, a tese de falta de contemporaneidade, bem como a alegação de que a medida constritiva decorreu de um

Documento eletrônico VDA60013079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 2615c543-cb08-4f89-b9ac-757ed238107d

único fato isolado, ocorrido em outubro de 2024, não prosperam. Por oportuno, reproduzo trecho da decisão liminar no qual já enfrentei tais argumentos:

> No caso, embora o impetrante alegue que os fatos investigados ocorreram em outubro de 2024, o que afastaria a contemporaneidade necessária para a decretação da prisão preventiva, verifica-se que a decisão impugnada menciona a continuidade das infrações ao longo do tempo, com novas vítimas em junho de 2025, utilizando o mesmo método criminoso - "(...) o perfil de CAIO, apontado como programador, com histórico criminal por delitos patrimoniais e de associação criminosa, e o fato de o casal ostentar um padrão de vida incompatível com fontes de renda lícitas, com a posse e negociação de múltiplos veículos de luxo. (...) A investigação não apenas demonstrou a sofisticação e o planejamento do grupo, mas também sua contumácia delitiva. Conforme apontado pela autoridade policial (Evento 1, OFIC1, item 5), a mesma estrutura criminosa, utilizando-se do idêntico modus operandi e das mesmas linhas VoIP, foi responsável por vitimar diversas outras pessoas em ocorrências distintas, registradas tanto em 2024 quanto em 2025. (...)" (trecho da decisão constritiva evento 7, DESPADEC1).
>
> Embora a alegação defensiva de que os fatos teriam ocorrido em outubro de 2024, verifica-se que a Corte local destacou a continuidade das infrações, com novas vítimas em junho de 2025, mediante o mesmo *modus operandi* e uso das mesmas linhas VoIP.
>
> Nesse contexto, "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos idôneos, extraídos da gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante, consistente em sua participação na operacionalização de esquema de fraudes eletrônicas voltado à obtenção de valores de vítimas mediante falsos leilões de veículos. O *modus operandi* envolvia a criação de sítio eletrônico que simulava página de leiloeiro oficial, o emprego de linhas telefônicas VoIP e a indução das vítimas à realização de transferências bancárias para a aquisição de veículos inexistentes. Ademais, o histórico criminal por delitos patrimoniais revela indicativo de reiteração e reforça a periculosidade aferida no caso concreto.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Documento eletrônico VDA60013079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 2615c543-cb08-4f89-b9ac-757ed238107d

Ademais, a necessidade de se desarticular associação criminosa é fundamento válido para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.074.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no RHC n. 225.621/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Também é assente nesta Corte Superior o entendimento de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

A alegação de que a denúncia mencionaria apenas uma vítima tampouco afasta, de plano, os fundamentos da custódia. Isso porque o decreto prisional consignou que a mesma estrutura, as mesmas linhas telefônicas e o mesmo método teriam sido empregados em diversas ocorrências, registradas nos anos de 2024 e 2025 (fl. 55). A análise acerca da caracterização da continuidade delitiva demanda exame mais aprofundado dos elementos informativos, incompatível com a estreita via do *habeas corpus.*

Igualmente, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade. O decreto prisional não se limitou ao fato específico ocorrido em outubro de 2024, mas registrou a continuidade da atividade delitiva e a ocorrência de novos episódios em junho de 2025, circunstâncias consideradas indicativas da permanência do risco que se pretendia neutralizar.

A contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Vale registrar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ainda, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para neutralizar o risco identificado, porque a estrutura tecnológica utilizada no esquema pode ser reproduzida e operada remotamente, inclusive sob restrições como o monitoramento eletrônico.

Assim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, não há como acolher a tese de desproporcionalidade da medida. As alegações relacionadas à pena eventualmente aplicável, ao regime inicial de cumprimento e à possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal dependem de circunstâncias ainda sujeitas ao

Documento eletrônico VDA60013079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 2615c543-cb08-4f89-b9ac-757ed238107d

desenvolvimento da ação penal e não afastam, nesta análise preliminar, os fundamentos cautelares concretamente apresentados.

Nesse diapasão, esta Corte Superior entende que "[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)".(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 2615c543-cb08-4f89-b9ac-757ed238107d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.346 / RS

Número Registro: 2026/0226424-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50160990320258210008 50675687520268210001 51377608520268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	: VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60310371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 92f24649-e5a6-4d52-8337-a9eb8165f814

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 92f24649-e5a6-4d52-8337-a9eb8165f814